



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.376 - AL (2012/0236694-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MAXWELL PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO FIORILLO DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA ANULADA POR MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA AS PROVAS DOS AUTOS. ALEGADA EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Conforme ressaltado na decisão objurgada, determinada a anulação do julgamento e a submissão do réu a novo plenário do Júri pela conclusão contrária à prova dos autos, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.376 - AL (2012/0236694-0)

AGRAVANTE : MAXWELL PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO FIORILLO DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MAXWELL PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR contra decisão de e-STJ fls. 426/428 que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Observa, em síntese, que, havendo duas versões antagônicas sobre os fatos amparados em provas constantes dos autos, é possível a versão defensiva, de forma que não há falar em reexame da matéria factual para análise da sua insurgência.

Pugna pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 253.376 - AL (2012/0236694-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 426/428):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAXWELL PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que negou seguimento a seu apelo nobre com fundamento na Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 384/386).

Sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade do óbice sumular, pois não se pretende o reexame factual, tão-somente a discussão de matéria jurídica.

Requer o regular processamento do recurso especial, no qual alega violação aos arts. 156 e 593, inciso III, alínea "d", ambos do Código de Processo Penal, diante da anulação do Tribunal do Júri em que fora absolvido, apesar do conjunto probatório ser claramente favorável aquela decisão, devendo, assim, ser mantido o resultado obtido com primeiro Conselho de Sentença.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 422/424).

É o relatório.

Decido.

O agravante rebateu os fundamentos da decisão agravada.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Com efeito, o Tribunal de piso concluiu pela anulação da sentença proferida pelo Tribunal do Júri, por entender que a decisão estaria contrária as provas dos autos.

Nesse aspecto, desconstituir o julgado por suposta contrariedade a lei federal, visando o restabelecimento da sentença absolutória, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AFRONTA AO ART. 190 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. MALFERIMENTO AO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XLVI, E 93, IX, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.

Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. **É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, a ensejar a absolvição, a desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como fixar a adequada pena-base, além de averiguar os requisitos legais para incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.**

3. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se apóia também em elementos de provas judicializadas, colhidas no âmbito do devido processo legal.

4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

5. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1317430/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AO ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97. DESCLASSIFICAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar o adequado enquadramento da conduta ao tipo legalmente previsto. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1285273/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ENUNCIADO N.

7/STJ. ARTS. 28 E 33, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO.

REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A tese de absolvição por falta de provas da autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O pedido de desclassificação implica, inevitavelmente, em incursão no arcabouço probatório, o que é inviável na sede eleita, nos termos do que se depreende da leitura do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 60.619/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012)

Ante o exposto, a teor do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC c/c 3º do CPP, **nego provimento** ao agravo em recurso especial. Publique-se e intime-se"

Pois bem.

Conforme ressaltado na decisão objurgada, determinada a anulação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo e a submissão do réu a novo plenário do Júri pela conclusão contrária à prova dos autos, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. LEGÍTIMA DEFESA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FORMULAÇÃO DOS QUESITOS INEXISTENTE. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DE INCURSÃO NA MATÉRIA FÁTICA. PARCIAL CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO ESPECIALMENTE DEDUZIDA. NÃO-PROVIMENTO DA PARTE CONHECIDA.

1. O recurso especial não tem como ser conhecido pela alínea c, do permissivo constitucional, tendo em vista que o julgado utilizado como paradigma assentou-se em circunstâncias fáticas que não se assemelham com essas em exame. Naquele, os réus, predispostos à violência, armaram-se e foram ao encontro da vítima, Nesse, foi o ofendido quem procurou o acusado, tomando a iniciativa, inclusive, da agressão física.

2. No que toca à interposição pela alínea a, do permissivo constitucional, verifica-se que a alegada ofensa aos arts. 18, inc.

I, e 121, § 2º, incs. II, IV e V do Código Penal, não foi objeto de análise por parte do Tribunal a quo, até porque a eventual contrariedade aos aludidos dispositivos legais não foi objeto das apelações interpostas tanto pelo Ministério Público estadual como, supletivamente, pela assistência de acusação. Tanto é assim que, nos embargos de declaração aviados contra o acórdão atacado, mencionou-se, apenas, contrariedade aos arts. 484, incs. II e VI, 564, inc. III, letra k e seu parágrafo único, 593, inc. III, letras a e d, e seu § 3º, todos do Código de Processo Penal, assim como ao inc. LIV do art. 5º da Constituição Federal.

3. Assim sendo, também nessa parte, não há como conhecer da referida irresignação, tendo em vista o magistério jurisprudencial pacificado no sentido de que as questões não apreciadas pelo acórdão impugnado não podem ser valoradas quando do julgamento do recurso especial, por ausência do indispensável prequestionamento.

4. Por sua vez, não há como conhecer, também, da alegada ofensa ao art. 593, inciso III, letra d, e seu § 3º, do Código de Processo Penal, por força do disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, para verificar se o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri efetivamente contrariou as provas dos autos, inevitavelmente teria que se analisar a matéria fática e valorar o conjunto probatório, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é vedado nesta instância especial, prevalecendo a decisão proferida em sede de apelação.

5. Por fim, no que tange à violação aos arts. 484, incs. II e VI, 564, inc. III, letra k e seu parágrafo único, e 593, inc. III, letra a, todos do Código de Processo Penal, a matéria foi devidamente prequestionada, até porque foi objeto de oportuna impugnação tanto pela acusação como pela defesa, com o devido registro em ata, em obediência ao art. 479 do Código de Processo Penal.

6. Contudo, nesse ponto, verifica-se a improcedência da irresignação especialmente deduzida, tendo em vista que o acolhimento dessa tese – relativa à nulidade do processo criminal, quando os quesitos são formulados de forma complexa, não se procedendo ao desdobramento mencionado na legislação de regência – depende, invariavelmente, da demonstração de prejuízo para a compreensão da questão posta a exame, o que não ocorreu na hipótese, tanto que não houve contradição entre as respostas dos jurados, que, por maioria, acolheram a tese da legítima defesa, como excludente de ilicitude da conduta, afirmando que o réu defendeu-se de uma agressão injusta, atual ou iminente, contra a sua própria pessoa, utilizando-se, moderadamente, dos meios necessários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 509.389/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 354)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0236694-0

AgRg no
AREsp 253.376 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1050135687 135687920058020001 20080005602 20120007609 20120007609000100
20120007609000200 21856320128020000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAXWELL PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO FIORILLO DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAXWELL PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO FIORILLO DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.